



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SALGADO PARAENSE - CASP

CNPJ-11.885.783/0001-54 INSC. ESTADUAL-15.301.726-0



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assunto: Razões de Recurso contra a Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará-APAESPA

Ref.: Chamada Pública nº 003/2023/PMC

A **Cooperativa Agropecuária do Salgado Paraense - CASP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.885.783/0001-54, com endereço na Rodovia PA 140, KM 36, bairro Santa Rosa, Vigia/PA, telefone: (91) 9929-97102, endereço eletrônico: alcoforado@casp.coop.br, neste ato representada por Luiz Ciarini, portador do RG nº 1074206622 e inscrito sob o CPF nº 029.552.612-20, vem, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** contra a **Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará - APAESPA**, CNPJ nº 07.678.416/0001-02.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Ata da sessão de continuidade do julgamento da chamada pública nº 003/2023/PMC, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios, destinado a atender a agricultura familiar para alimentação escolar do Município de Castanhal/PA, oriundas da do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi manifestada a intenção de recurso, que fora atendida com concessão de prazo pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Nesse sentido, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões do recurso, sendo até o dia 22/06/2023, e mais 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, sendo até o dia 29/06/2023.

Portanto, são tempestivas as razões de recurso aqui apresentadas.

COOPERATIVISMO – SOLUÇÃO ECONÔMICA PARA PROBLEMAS SOCIAIS

1 | Página

Rodovia PA 140 KM 36, Santa rosa. CEP: 68780. Vigia de Nazaré – Pará.

Telefone: (91) 98758-9603 / 99299-7102 / 99258-0192 / 98751-7544

E-mail: atendimento@casp.coop.br secretaria@casp.coop.br alcoforado@casp.coop.br

somascas



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SALGADO PARAENSE - CASP

CNPJ-11.885.783/0001-54 INSC. ESTADUAL-15.301.726-0



2. DOS FATOS

No dia 07 de junho de 2023 iniciou-se a chamada pública de nº 003/2023/PMC do Município de Castanhal, na qual compareceram a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SALGADO PARAENSE/CASP, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL FRUTOS DA AMAZÔNIA/COAFRA, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ/APAESPA e COOPERATIVA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL/AMAZOONCOOP.

Dentre as entidades presentes, apenas a CASP, a APAESPA e COAFRA apresentaram a documentação exigida, sendo imediatamente habilitadas no certame. A AMAZONCOOP não apresentou um documento, entretanto, foi concedido prazo para sanar a pendência.

Ao final, a CPL decidiu suspender a sessão, retornando em 15 de junho de 2023.

Em sessão de prosseguimento da chamada pública, se destacaram as entidades COFRA, APAESPA e AMAZONCOOP dentro do grupo de fornecedores locais, seguida da CASP, que foi reconhecida como fornecedor de região geográfica imediata.

A Associação APAESPA, entidade contra quem se interpõe as presentes razões recursais, teve destaque com maior percentual de agricultores de reforma agrária e quilombolas, seguida da recorrente, COAFRA, que apresentou maior percentual de agricultores do Município de Castanhal e em terceiro, a AMAZONCOOP, por se enquadrar como fornecedor local. Em quarto lugar, classificada como fornecedor de região geográfica imediata, ficou a CASP.

Nesse sentido, a recorrente demonstrará os motivos que justificam a desclassificação da recorrida, considerando principalmente o uso indevido de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), que é o instrumento que identifica e qualifica as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da agricultura Familiar e suas formas organizadas em pessoas jurídicas.

COOPERATIVISMO – SOLUÇÃO ECONÔMICA PARA PROBLEMAS SOCIAIS

2 | Página

Rodovia PA 140 KM 36, Santa rosa. CEP: 68780. Vigia de Nazaré – Pará.
Telefone: (91) 98758-8603 / 99299-7102 / 99258-0192 / 98751-7544

E-mail: atendimento@casp.coop.br secretaria@casp.coop.br alcoforado@casp.coop.br

somoscopa



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SALGADO PARAENSE - CASP

CNPJ-11.885.783/0001-54 INSC. ESTADUAL-15.301.726-0



3. DO USO INDEVIDO DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - DAP(s)

a) DA QUANTIDADE DE DAP(s) DA RECORRIDA

A DAP é a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, por meio dela o agricultor familiar consegue acesso às políticas públicas de incentivo à produção e geração de renda, serve como uma identidade, a qual possui dados pessoais, territoriais e produtivos referentes aos agricultores. A DAP garante a segurança jurídica necessária para as transações no âmbito do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) por exemplo.

Diante dessa breve definição, se constatou que a recorrida (APAESPA) utiliza indevidamente as DAP'S. O art. 34 da Resolução nº 06/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, prevê:

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I – grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica;

II – grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;

III – fornecedor individual: detentor de DAP Física.

Entende-se que as entidades estão dentro do grupo formal, o qual são organizações detentoras de DAP(s) jurídicas, pertencentes a seus associados. Contudo, a recorrida NÃO observa as particularidades exigidas para considerar a regularidade de suas DAP(s). Vejamos:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões

COOPERATIVISMO – SOLUÇÃO ECONÔMICA PARA PROBLEMAS SOCIAIS

Rodovia PA 140 KM 36, Santa rosa. CEP: 68780. Vigia de Nazaré – Pará.
Telefone: (91) 98758-8603 / 99299-7102 / 99258-0192 / 98751-7544

E-mail: atendimento@casp.coop.br secretaria@casp.coop.br alcoforado@casp.coop.br

3 | Página

somoscopo



Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

O §4º da mesma resolução ainda prevê que em cada grupo de projetos deve observar a ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

Utilizando-se do inciso citado acima, a APAESPA foi classificada em primeiro lugar, entretanto tal justificativa não possui respaldo ao analisar as DAP(s) apresentadas pela recorrida.

A definição de “local” na Resolução nº 06/2020 para fins de ordem de prioridade, em caso de DAP jurídica, se refere ao município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAP(s) físicas registradas no extrato da DAP jurídica e supostamente a APAESPA apresentou o extrato com mais DAP(s), mas tais documentos são ilegítimos, considerando serem compostos por agricultores que não compõem seu quadro social ou sequer deram autorização para utilização de suas DAP's.

Ou seja, não basta a análise do CNPJ da recorrida, é preciso verificar de quais municípios os agricultores são e se há veracidade nas declarações. O extrato de DAP pessoa jurídica APRESENTA 30 (TRINTA) TITULARES E APENAS 8 (OITO) COOPERATIVISMO – SOLUÇÃO ECONÔMICA PARA PROBLEMAS SOCIAIS



SÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, a grande maioria dos titulares que consta no extrato são do Sul e Sudeste do Estado do Pará, o que por si só já seria motivo suficiente por se tratar DAP jurídica com menos da metade de agricultores pertencentes ao município. Frisa-se que o grupo de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos, principalmente quando se tem o conhecimento do que é a definição de "local" conforme a Resolução.

b) DA FALSIDADE DAS DAP(s)

Chegou ao conhecimento da recorrente de que a recorrida está utilizando Declarações falsas, **dois agricultores informaram que não conhecem, não autorizaram o uso de seus dados e as inclusões de suas DAP(s) físicas na DAP jurídica da APAESPA**, as declarações estão assinadas de próprio punho, identificadas em cartório por esses agricultores e anexas a esse recurso.

Ao analisar a lista de associados com DAP da recorrida é possível constatar a presença dos dois agricultores que declararam não conhecerem a associação e muito menos terem fornecido seus dados para ser utilizado na DAP jurídica da entidade. Ou seja, não são associados da APAESPA.

As chamadas públicas referem-se à aquisição de produtos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual é financiado com recursos do Tesouro Nacional.

Frise-se, repise-se que a associação utiliza indevidamente documentos de agricultores familiares em projetos de venda com fins não lícitos, uma flagrante tentativa de fraude a chamada pública com recursos federais.

Ante o exposto solicitamos que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de apurar as responsabilidades, bem como o uso indevido de documentos pessoais dos agricultores com fim de burlar/fraudar chamada pública.

Em anexo enviamos cópias da documentação referente a recorrida, bem como das declarações de agricultores que tiveram seus nomes indevidamente usados por ela.



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SALGADO PARAENSE - CASP

CNPJ-11.885.783/0001-54 INSC. ESTADUAL-15.301.726-0



Destacamos ainda que a associação tem participado de outros certames em municípios paraenses, está anexo extratos de pagamentos de contrato em 03 (três) cidades, sendo elas: Curuçá, São Francisco do Pará e Terra Alta. A recorrida deve estar utilizando os mesmos métodos para sua classificação.

Desde já, requer-se a desclassificação da APAESPA na chamada pública por todo o exposto, primeiramente por tecnicamente não apresentar quantitativo suficiente para constar como prioridade no grupo de fornecedores locais, e em segundo lugar por apresentar documentações falsas, o que é claramente um crime, o que é motivo mais do que suficiente para sua desclassificação.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DA CASP

Em tempo, aproveitando a oportunidade do presente recurso, a recorrida destaca sua classificação no certame. Após análise da ATA, concluiu-se que a CASP ficou em 4º lugar como fornecedor de região geográfica imediata, o que não é o objetivo do questionamento, entretanto, se questiona o cumprimento dos itens 6 e 7 (7.4) do Edital da chamada, no que se refere aos valores ofertados.

Acontece que a CASP reduziu o preço de seus produtos, logo, caberia sua classificação no menor preço ofertado. O item 7.4 do edital determina:

“A Comissão Permanente de Licitação classificará as propostas, considerando-se a ordenação crescente dos valores”

Nesse sentido, requer-se a essa ilustríssima CPL que reanalise o critério dos valores, considerando que a recorrente reduziu o preço de seus produtos.

5. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto nestas RAZÕES RECURSAIS, requer-se que:

- a) O recurso interposto pela CASP seja recebido e deferido;
- b) Que a CPL desclassifique a APAESPA por todos os motivos expostos, considerando:

COOPERATIVISMO – SOLUÇÃO ECONÔMICA PARA PROBLEMAS SOCIAIS

Rodovia PA 140 KM 36, Santa rosa. CEP: 68780. Vigia de Nazaré – Pará.
Telefone: (91) 98758-8603 / 99299-7102 / 99258-0192 / 98751-7544
E-mail: atendimento@casp.coop.br secretaria@casp.coop.br alcoforado@casp.coop.br

6 | Página

somoscoppa



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SALGADO PARAENSE - CASP

CNPJ-11.885.783/0001-54 INSC. ESTADUAL-15.301.726-0



- Ausência de quantitativo suficiente para constar como prioridade no grupo de fornecedores locais, pelo fato da maioria de seus associados residirem em outros municípios, de 30 associados, apenas 8 são de castanhal;
 - Apresentação de documentações falsas, referentes a DAP(s) físicas constantes no extrato da DAP jurídica.
- c) Reanalise do critério de preços ofertados, considerando o item 7.4 do Edital, visto que a CASP reduziu seus preços;
- d) Caso a decisão da comissão sofra mudanças, requer-se, conforme o princípio de duplo grau de jurisdição, que o processo seja remetido para autoridade superior julgada competente para apreciação;
- e) Que os documentos que compõem o processo sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, Ministério da Agricultura, responsável pela emissão das DAP e para a Polícia Federal para apuração do delito de falsidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal/PA, 21 de junho de 2023.

LUIZ CIARINI

CASP

COOPERATIVISMO – SOLUÇÃO ECONÔMICA PARA PROBLEMAS SOCIAIS

Rodovia PA 140 KM 36, Santa rosa. CEP: 68780. Vigia de Nazaré – Pará.

Telefone: (91) 98758-8603 / 99299-7102 / 99258-0192 / 98751-7544.

E-mail: atendimento@casp.coop.br secretaria@casp.coop.br alcoforado@casp.coop.br

7 | Página

somoscopa



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO - CPL**

Assunto: Razões de Recurso contra a Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará-APAESPA

Ref.: Chamada Pública nº 003/2023/PMC

A **Cooperativa Agroindustrial da Amazônia – COAFRA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 43.003.212/0001-35, com endereço na Rua Maria Ana, S/N, bairro Agrovila Nazaré, Castanhal/PA, telefone: 91 99128-3810/3442-1597, endereço eletrônico: cooperativacoafra@gmail.com, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Joel Linhares Cavalcante, portador do RG nº 6186519 PC/PA e CPF nº 004.132.532-01, vem, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** contra a **Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará - APAESPA**, CNPJ nº 07.678.416/0001-02.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Ata da sessão de continuidade do julgamento da chamada pública n.º 003/2023/PMC, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios, destinado a atender a agricultura familiar para alimentação escolar do Município de Castanhal/PA, oriundos da do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi manifestada a intenção de recurso, que fora atendida com concessão de prazo pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Nesse sentido, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões do recurso, sendo até o dia 22/06/2023, e mais 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, sendo até o dia 29/06/2023.

Portanto, são tempestivas as razões de recurso aqui apresentadas.

2. DOS FATOS

No dia 07 de junho de 2023 iniciou-se a chamada pública de nº 003/2023/PMC do Município de Castanhal, na qual compareceram a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SALGADO PARAENSE/CASP, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL FRUTOS



DA AMAZÔNIA/COAFRA, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO
ESTADO DO PARÁ/APAESPA e COOPERATIVA AMAZÔNIA
AGROINDUSTRIAL/AMAZOONCOOP.

Dentre as entidades presentes, apenas a CASP, a APAESPA e COAFRA apresentaram a documentação exigida, sendo imediatamente habilitadas no certame. A AMAZONCOOP não apresentou um documento, entretanto, foi concedido prazo para sanar a pendência.

Ao final, a CPL decidiu suspender a sessão, retornando em 15 de junho de 2023.

Em sessão de prosseguimento da chamada pública, se destacaram as entidades COFRA, APAESPA e AMAZONCOOP dentro do grupo de fornecedores locais, seguida da CASP, que foi reconhecida como fornecedor de região geográfica imediata.

A Associação APAESPA, entidade contra quem se interpõe as presentes razões recursais, teve destaque com maior percentual de agricultores de reforma agrária e quilombolas, seguida da recorrente, COAFRA, que apresentou maior percentual de agricultores do Município de Castanhal e em terceiro, a AMAZONCOOP, por se enquadrar como fornecedor local. Em quarto lugar, classificada como fornecedor de região geográfica imediata, ficou a CASP.

Nesse sentido, a recorrente demonstrará os motivos que justificam a desclassificação da recorrida, considerando principalmente o uso indevido de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), que é o instrumento que identifica e qualifica as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da agricultura Familiar e suas formas organizadas em pessoas jurídicas.

3. DO USO INDEVIDO DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - DAP(s)

a) DA QUANTIDADE DE DAP(s) DA RECORRIDA

A DAP é a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, por meio dela o agricultor familiar consegue acesso às políticas públicas de incentivo à produção e geração de renda, serve como uma identidade, a qual possui dados pessoais, territoriais e produtivos referentes aos agricultores. A DAP garante



a segurança jurídica necessária para as transações no âmbito do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) por exemplo.

Diante dessa breve definição, se constatou que a recorrida (APAESPA) utiliza indevidamente as DAP'S. O art. 34 da Resolução nº 06/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, prevê:

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I – grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica;

II – grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;

III – fornecedor individual: detentor de DAP Física.

Entende-se que as entidades estão dentro do grupo formal, o qual são organizações detentoras de DAP(s) jurídicas, pertencentes a seus associados. Contudo, a recorrida NÃO observa as particularidades exigidas para considerar a regularidade de suas DAP(s). Vejamos:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;



IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

O §4º da mesma resolução ainda prevê que em cada grupo de projetos deve observar a ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

Utilizando-se do inciso citado acima, a APAESPA foi classificada em primeiro lugar, entretanto tal justificativa não possui respaldo ao analisar as DAP(s) apresentadas pela recorrida.

A definição de “local” na Resolução nº 06/2020 para fins de ordem de prioridade, em caso de DAP jurídica, **se refere ao município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAP(s) físicas registradas no extrato da DAP jurídica** e supostamente a APAESPA apresentou o extrato com mais DAP(s), mas tais documentos são ilegítimos, considerando serem compostos por agricultores que não compõem seu quadro social ou sequer deram autorização para utilização de suas DAP’s.

Ou seja, não basta a análise do CNPJ da recorrida, **é preciso verificar de quais municípios os agricultores são e se há veracidade nas declarações. O extrato de DAP pessoa jurídica APRESENTA 30 (TRINTA) TITULARES E APENAS 8 (OITO) SÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, a grande maioria dos titulares que consta no extrato são do Sul e Sudeste do Estado do Pará, o que por si só já seria motivo suficiente por se tratar DAP jurídica com menos da metade de agricultores pertencentes ao município. Frisa-se que o grupo de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos, principalmente quando se tem o conhecimento do que é a definição de “local” conforme a Resolução.

b) DA FALSIDADE DAS DAP(s)

Chegou ao conhecimento da recorrente de que a recorrida está utilizando Declarações falsas, **dois agricultores informaram que não conhecem, não autorizaram o uso de seus dados e as inclusões de suas DAP(s) físicas na DAP jurídica da APAESPA**, as declarações estão assinadas de próprio punho, identificadas em cartório por esses agricultores e anexas a esse recurso.

Ao analisar a lista de associados com DAP da recorrida é possível constatar a presença dos dois agricultores que declararam não conhecerem a associação e muito



menos terem fornecido seus dados para ser utilizado na DAP jurídica da entidade. Ou seja, não são associados da APAESPA.

As chamadas públicas referem-se à aquisição de produtos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual é financiado com recursos do Tesouro Nacional.

Frise-se, repise-se que a associação utiliza indevidamente documentos de agricultores familiares em projetos de venda com fins não lícitos, uma flagrante tentativa de fraude a chamada pública com recursos federais.

Ante o exposto solicitamos que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de apurar as responsabilidades, bem como o uso indevido de documentos pessoais dos agricultores com fim de burlar/fraudar chamada pública.

Em anexo enviamos cópias da documentação referente a recorrida, bem como das declarações de agricultores que tiveram seus nomes indevidamente usados por ela. **Em razão do apresentado, não há como saber se as demais pessoas que estão na DAP jurídica da APAESPA autorizaram o uso de seus dados, o que deve ser levando em conta pela CPL.**

Destacamos ainda que a associação tem participado de outros certames em municípios paraenses, está anexo extratos de pagamentos de contrato em 03 (três) cidades, sendo elas: Curuçá, São Francisco do Pará e Terra Alta. A recorrida deve estar utilizando os mesmos métodos para sua classificação.

Desde já, requer-se a desclassificação da APAESPA na chamada pública por todo o exposto, primeiramente por tecnicamente não apresentar quantitativo suficiente para constar como prioridade no grupo de fornecedores locais, e em segundo lugar por apresentar documentações falsas, o que é claramente um crime, o que é motivo mais do que suficiente para sua desclassificação.

4. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto nestas RAZÕES RECURSAIS, requer-se que:

- a) O recurso interposto pela COAFRA seja recebido e deferido;
- b) Que a CPL desclassifique a APAESPA por todos os motivos expostos, considerando:



- Ausência de quantitativo suficiente para constar como prioridade no grupo de fornecedores locais, pelo fato da maioria de seus associados residirem em outros municípios, de 30 associados, apenas 8 são de castanhal;
 - Apresentação de documentações falsas, referentes a DAP(s) físicas constantes no extrato da DAP jurídica.
- c) Caso a decisão da comissão sofra mudanças, requer-se, conforme o princípio de duplo grau de jurisdição, que o processo seja remetido para autoridade superior julgada competente para apreciação;
- d) Que os documentos que compõem o processo sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, Ministério da Agricultura, responsável pela emissão das DAP e para a Polícia Federal para apuração do delito de falsidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal/PA, 21 de junho de 2023.

COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL FRUTOS DA
AMAZONIA - C:43003212000135

Assinado de forma digital por
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL FRUTOS
DA AMAZONIA - C:43003212000135
Dados: 2023.06.22 11:03:18 -03'00'

JOEL LINHARES CAVALCANTE
PRESIDENTE DA COAFRA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Assunto: Razões de Recurso contra a Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará-APAESPA

Ref.: Chamada Pública nº 003/2023/PMC

A **Cooperativa Amazônia Agroindustrial – AMAZONCOOP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.359.146/0001-32, com endereço na Alameda Tenente Norberto Magalhães, nº 2723-B, bairro Saudade I, Castanhal/PA, telefone: (91) 98909-3300, endereço eletrônico: contatoamazoncoop@gmail.com, neste ato representada por seu Presidente, José Vicente Filho, inscrito no CPF sob o nº 132.257.074-49, vem, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** contra a **Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará - APAESPA**, CNPJ nº 07.678.416/0001-02.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Ata da sessão de continuidade do julgamento da chamada pública nº 003/2023/PMC, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios, destinado a atender a agricultura familiar para alimentação escolar do Município de Castanhal/PA, oriundos da do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi manifestada a intenção de recurso, que fora atendida com concessão de prazo pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Nesse sentido, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões do recurso, sendo até o dia 22/06/2023, e mais 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, sendo até o dia 29/06/2023.

Portanto, são tempestivas as razões de recurso aqui apresentadas.

2. DOS FATOS

No dia 07 de junho de 2023 iniciou-se a chamada pública de nº 003/2023/PMC do Município de Castanhal, na qual compareceram a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SALGADO PARAENSE/CASP, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL FRUTOS

↓



DA AMAZÔNIA/COAFRA, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ/APAESPA e COOPERATIVA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL/AMAZONCOOP.

Dentre as entidades presentes, apenas a CASP, a APAESPA e COAFRA apresentaram a documentação exigida, sendo imediatamente habilitadas no certame. A AMAZONCOOP não apresentou um documento, entretanto, foi concedido prazo para sanar a pendência.

Ao final, a CPL decidiu suspender a sessão, retornando em 15 de junho de 2023.

Em sessão de prosseguimento da chamada pública, se destacaram as entidades COFRA, APAESPA e AMAZONCOOP dentro do grupo de fornecedores locais, seguida da CASP, que foi reconhecida como fornecedor de região geográfica imediata.

A Associação APAESPA, entidade contra quem se interpõe as presentes razões recursais, teve destaque com maior percentual de agricultores de reforma agrária e quilombolas, seguida da recorrente, que apresentou maior percentual de agricultores do Município de Castanhal e em terceiro, a AMAZONCOOP, por se enquadrar como fornecedor local. Em quarto lugar, classificada como fornecedor de região geográfica imediata, ficou a CASP.

Nesse sentido, a recorrente demonstrará os motivos que justificam a desclassificação da recorrida, considerando principalmente o uso indevido de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), que é o instrumento que identifica e qualifica as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da agricultura Familiar e suas formas organizadas em pessoas jurídicas.

3. DO USO INDEVIDO DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - DAP(s)

a) DA QUANTIDADE DE DAP(s) DA RECORRIDA

A DAP é a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, por meio dela o agricultor familiar consegue acesso às políticas públicas de incentivo à produção e geração de renda, serve como uma identidade, a qual possui dados pessoais, territoriais e produtivos referentes aos agricultores. A DAP garante

↓



a segurança jurídica necessária para as transações no âmbito do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) por exemplo.

Diante dessa breve definição, se constatou que a recorrida (APAESPA) utiliza indevidamente as DAP'S. O art. 34 da Resolução nº 06/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, prevê:

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I – grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica;

II – grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;

III – fornecedor individual: detentor de DAP Física.

Entende-se que as entidades estão dentro do grupo formal, o qual são organizações detentoras de DAP(s) jurídicas, pertencentes a seus associados. Contudo, a recorrida NÃO observa as particularidades exigidas para considerar a regularidade de suas DAP(s). Vejamos:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;



IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

O §4º da mesma resolução ainda prevê que em cada grupo de projetos deve observar a ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

Utilizando-se do inciso citado acima, a APAESPA foi classificada em primeiro lugar, entretanto tal justificativa não possui respaldo ao analisar as DAP(s) apresentadas pela recorrida.

A definição de “local” na Resolução nº 06/2020 para fins de ordem de prioridade, em caso de DAP jurídica, **se refere ao município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAP(s) físicas registradas no extrato da DAP jurídica e supostamente a APAESPA apresentou o extrato com mais DAP(s), mas tais documentos são ilegítimos, considerando serem compostos por agricultores que não compõem seu quadro social ou sequer deram autorização para utilização de suas DAP's.**

Ou seja, não basta a análise do CNPJ da recorrida, **é preciso verificar de quais municípios os agricultores são e se há veracidade nas declarações. O extrato de DAP pessoa jurídica APRESENTA 30 (TRINTA) TITULARES E APENAS 8 (OITO) SÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, a grande maioria dos titulares que consta no extrato são do Sul e Sudeste do Estado do Pará, o que por si só já seria motivo suficiente por se tratar DAP jurídica com menos da metade de agricultores pertencentes ao município. Frisa-se que o grupo de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos, principalmente quando se tem o conhecimento do que é a definição de “local” conforme a Resolução.

b) DA FALSIDADE DAS DAP(s)

Chegou ao conhecimento da recorrente de que a recorrida está utilizando Declarações falsas, **dois agricultores informaram que não conhecem, não autorizaram o uso de seus dados e as inclusões de suas DAP(s) físicas na DAP jurídica da APAESPA**, as declarações estão assinadas de próprio punho, identificadas em cartório por esses agricultores e anexas a esse recurso.

Ao analisar a lista de associados com DAP da recorrida é possível constatar a presença dos dois agricultores que declararam não conhecerem a associação e muito



menos terem fornecido seus dados para ser utilizado na DAP jurídica da entidade. Ou seja, não são associados da APAESPA.

As chamadas públicas referem-se à aquisição de produtos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual é financiado com recursos do Tesouro Nacional.

Frise-se, repise-se que a associação utiliza indevidamente documentos de agricultores familiares em projetos de venda com fins não lícitos, uma flagrante tentativa de fraude a chamada pública com recursos federais.

Ante o exposto solicitamos que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de apurar as responsabilidades, bem como o uso indevido de documentos pessoais dos agricultores com fim de burlar/fraudar chamada pública.

Em anexo enviamos cópias da documentação referente a recorrida, bem como das declarações de agricultores que tiveram seus nomes indevidamente usados por ela. **Em razão do apresentado, não há como saber se as demais pessoas que estão na DAP jurídica da APAESPA autorizaram o uso de seus dados, o que deve ser levando em conta pela CPL.**

Destacamos ainda que a associação tem participado de outros certames em municípios paraenses, está anexo extratos de pagamentos de contrato em 03 (três) cidades, sendo elas: Curuçá, São Francisco do Pará e Terra Alta. A recorrida deve estar utilizando os mesmos métodos para sua classificação.

Desde já, requer-se a desclassificação da APAESPA na chamada pública por todo o exposto, primeiramente por tecnicamente não apresentar quantitativo suficiente para constar como prioridade no grupo de fornecedores locais, e em segundo lugar por apresentar documentações falsas, o que é claramente um crime, o que é motivo mais do que suficiente para sua desclassificação.

4. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto nestas RAZÕES RECURSAIS, requer-se que:

- a) O recurso interposto pela AMAZONCOOP seja recebido e deferido;
- b) Que a CPL desclassifique a APAESPA por todos os motivos expostos, considerando:



- Ausência de quantitativo suficiente para constar como prioridade no grupo de fornecedores locais, pelo fato da maioria de seus associados residirem em outros municípios, de 30 associados, apenas 8 são de castanhal;
 - Apresentação de documentações falsas, referentes a DAP(s) físicas constantes no extrato da DAP jurídica.
- c) Caso a decisão da comissão sofra mudanças, requer-se, conforme o princípio de duplo grau de jurisdição, que o processo seja remetido para autoridade superior julgada competente para apreciação;
- d) Que os documentos que compõem o processo sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, Ministério da Agricultura, responsável pela emissão das DAP e para a Polícia Federal para apuração do delito de falsidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal/PA, 21 de junho de 2023.

JOSÉ VICENTE FILHO
PRESIDENTE DA AMAZONCOOP



Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar



Lista de Associados com DAP

Chave do extrato: 6403610

Emitido em: 07/06/2023 às 15:59:49

DAP: SDW0767841600012710221137	Versão DAP: 3.2	Emissão: 27/10/2022	Validade(*): 27/10/2024
CNPJ: 07.676.416/0001-02	Razão Social: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA		

Categoria: Assentado/a pelo PNRA

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
296.522.002-04	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES	SDW0296522002042511210554	Curionópolis	PA	25/11/2024	V
248.031.972-53	MARIA ELVIRA DE SOUSA	SDW0248031972532012210440	Parauapebas	PA	20/12/2024	V
811.667.292-49	RAIMUNDA NONATA ARAUJO MEDEIROS	SDW0811667292492411211009	Parauapebas	PA	24/11/2024	B
249.762.703-78	SEBASTIAO FELIZARDO DE SOUZA	SDW0249762703762110211009	Marabá	PA	21/10/2024	V
702.839.742-49	MARIA ELZALENE ALVES RIBEIRO	SDW0702839742490112210459	Paragominas	PA	01/12/2024	V
459.531.552-04	HAROLDO MARQUES DIAS	SDW0459531552042411210425	Castanhal	PA	24/11/2024	B
227.161.812-68	ANTONIO MEDEIROS VIANA	SDW0227161812682610220136	Castanhal	PA	26/10/2024	B
106.924.308-85	MARINES DOS SANTOS COSTA	SDW0106924308651905211232	Castanhal	PA	19/05/2024	A
639.796.832-49	FABIO OLIVEIRA COSTA	SDW0639796832492610220151	Castanhal	PA	26/10/2024	B
318.354.222-68	HELIO VIEIRA DE SOUSA	SDW0318354222682510220530	Castanhal	PA	25/10/2024	B
333.257.152-49	PEDRO CELESTINO DE SOUZA PEREIRA	SDW0333257152492610220146	Castanhal	PA	26/10/2024	B
597.382.272-91	JOAO LUCAS SOBRINHO	SDW0597382272911011210255	Canaã dos Carajás	PA	10/11/2024	V
318.928.413-04	JOSE ALVES COELHO	SDW0318928413042202210927	Dom Eliseu	PA	22/02/2024	V
001.696.032-70	MARIA LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	SDW0001696032702610220201	Castanhal	PA	26/10/2024	B
896.472.461-53	SEBASTIAO BEZERRA DE ALMEIDA	SDW0896472461530104211232	Conceição do Araguaia	PA	01/04/2024	V
583.195.652-00	IVALDO LEITE VIEIRA	SDW0583195652002412210832	IPIXUNA DO PARÁ	PA	24/12/2024	V
426.133.371-68	IZAQUIEL ALVES DA ROCHA	SDW0426133371682607210416	Conceição do Araguaia	PA	26/07/2024	V
402.041.202-25	AGENOR VIEIRA DA SILVA	SDW0402041202250303211053	IPIXUNA DO PARÁ	PA	03/03/2024	V
170.566.162-91	MANOEL VIEIRA DOS REIS	SDW0170566162911811210104	Paragominas	PA	18/11/2024	V
933.516.582-49	MARLI EVANGELISTA DOS SANTOS	SDW0933516582490112210528	Paragominas	PA	01/12/2024	A
266.374.132-91	ANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO	SDW0266374132911510210916	IPIXUNA DO PARÁ	PA	15/10/2024	V
730.714.202-34	MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA BORGES	SDW0730714202342501220911	Marabá	PA	25/01/2025	V
393.090.452-72	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	SDW0393090452721407211214	Marabá	PA	14/07/2024	A

Total Categoria: 23

Categoria: Quilombola

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
009.328.402-05	SAMARA BIANCA DOS SANTOS COSTA	SDW0009328402050806220855	Santa Izabel do Pará	PA	08/06/2024	B
027.144.302-28	JOSIELI SMITH DE OLIVEIRA	SDW0027144302280308210308	Santa Izabel do Pará	PA	03/08/2024	B
031.191.862-01	MAKSUELEM BORGES DE SOUSA	SDW0031191862012309211105	Santa Izabel do Pará	PA	23/09/2024	B
014.549.962-69	DENILSON BORGES DE SOUSA	SDW0014549962692007210808	Santa Izabel do Pará	PA	20/07/2024	B
331.605.032-91	JACIEL FERREIRA DE SOUSA	SDW0331605032912001220402	Santa Izabel do Pará	PA	20/01/2025	V

Total Categoria: 5

Categoria: Demais agricultores familiares

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
426.466.852-20	OSCARINA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	SDW0426466852201006221231	Castanhal	PA	10/06/2024	B FL

Total Categoria: 1

Categoria: Assentado/a pelo PNRA

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
238.394.063-15	CICERO ALVES DA SILVA	PA042023.01.000271837CAF	Eldorado do Carajás	PA	12/04/2025	Enquadramento V

Total Categoria: 1

Total sócios: 30

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br/>)



Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal
Castanhal Sr. Silvio Monteiro dos Santos.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES EM CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2023/PMC

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO
PARÁ-APAESPA

Honrado em cumprimenta-lo,

Trata-se de contrarrazões contra recursos impetrados pelas: Cooperativa Agropecuária do Salgado Paraense/ CASP, Cooperativa Agroindustrial Frutos da Amazônia e Cooperativa Amazônia Agroindustrial Polo da Castanhal todas já devidamente qualificadas no Processo Licitatório em questão.

DOS FATOS

Lidos, vistos e etc..

Do Direito

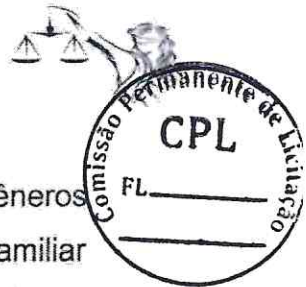
Apesar de comprovar toda a lisura até o momento apresentada pelo Certame e seus componentes, não há como tal motivo prosperar, por este motivo a CMPA interpões recurso a fim de modificar decisão.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional





Dr. Orleans



de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório.

A conexão entre a agricultura familiar e a alimentação escolar fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da AE, em especial no que tange:

- Ao emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis e;
- Ao apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, sazonais, produzidos em âmbito local e pela agricultura familiar.

Este encontro – da alimentação escolar com a agricultura familiar – tem promovido uma importante transformação na alimentação escolar, ao permitir que alimentos saudáveis e com vínculo regional, produzidos diretamente pela agricultura familiar, possam ser consumidos diariamente pelos alunos da rede pública de todo o Brasil.

A aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, (atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE. Com base na Resolução supracitada, a Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE/FNDE elaborou o Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, que tem como objetivo apresentar o passo-a-passo do processo de



Rua do Fio, com Passagem Souza nº 15/03, Bairro Novo Horizonte, CEP 07.200-145, Marília-PA. WhatsApp e Ligações 01 992620874. E-mail: drorleans@bol.com.br



Dr. Orleans



aquisição da agricultura familiar. No âmbito de instrumento jurídico normativo mais recente vale ressaltar a RESOLUÇÃO Nº 06, DE 10 DE AGOSTO DE 2020 - Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva que normatiza as Chamadas Públicas para a aquisição de gêneros da agricultura familiar para a Merenda Escolar, bem como a resolução 06/2020 do FNDE/MEC que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos de educação básica no âmbito do programa nacional de alimentação escolar PNAE, e sob o guarda chuva destas normativa jurídica vamos de imediato nos debruçar:



Art. 4º As aquisições de produtos da agricultura familiar, no âmbito da modalidade Compra Institucional, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

IV - os produtos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Não obstante, todos os membros da CPL manifestaram-se em ATA do dia 15/06 de 2023, que a APAESPA encontrava-se dentro do Critério de Fornecedores Locais, juntamente com outras duas entidades, e dentro dos fornecedores com maior percentual de quilombolas e agricultores assentados destaca-se e classifica-se apenas a APAESPA e é isso. Fatos estes que pode constatar qualquer cidadão na face da terra, tendo em vista que as DAPs Jurídicas são de acesso público.

O que se observa nos recursos da é que as entidades abusam do direito a defesa e ao recurso com recursos administrativos meramente protelatórios referem-se com práticas ou estratégias utilizadas por ambas as partes envolvidas no processo com o objetivo de atrasar ou obstruir o andamento do procedimento, sem uma justificativa legítima ou com o propósito de prejudicar o resultado útil, com repetição injustificada: e pedidos, recursos ou requerimentos que já foram analisados e decididos anteriormente, sem trazer elementos novos ou relevantes, ou incidentes procrastinatórios que não têm uma base jurídica sólida ou que são claramente irrelevantes para a resolução do caso,



Rua do Rio, com Passagem Sousa nº 1693, Bairro Novo Horizonte, CEP 67.208-145, Marabá-PA, WhatsApp e Ligar 31 952620671, E-mail drorleans@hotmail.com



Dr. Orleans



com abuso de direito de defesa, prolongando desnecessariamente a produção de argumentos, recursos ou manifestações, sem trazer contribuições substanciais para o processo.

Tudo isso porque as entidades requerentes, em seus recursos apresentam declarações de produtores rurais da APAESPA que simplesmente não estão no Projeto de Venda apresentado pela requerida na Chamada Pública, por si só, tal feito, desde logo já nem merece conhecimento do presente recurso da CASP por ausência de objeto, então, esta defesa vai agora ensinar a Requerente denominada CASP o seguinte:

Se não está na Chamada Pública, não poderá ser objeto de recurso, razões, contrarrazões ou mesmo qualquer ato, pelo simples fato que não está na licitação.

SÃO ELES:

- **Marli E. dos Santos**
- **Manoel Vieira dos Reis**

Caso a requerente assim queira, já poderia ter acionado a Polícia Federal, ONU, UNESCO, MP Federal, Estadual, Luciano Hulk, para denunciar, pois o mesmos sempre estiveram na DAP da Entidade e ainda estão, porem, tal questionamento não poderia envolver a Chamada Pública, pois ambos não estão ineridos como fornecedores na Chamada Pública.

Em relação aos recursos das: Cooperativa Agroindustrial Frutos da Amazônia e Cooperativa Amazônia Agroindustrial Polo da Castanhal, as entidades carecem de Curso de Noções Básicas de Administração, ou Legislação Administrativa e Constitucional, pois, mesmo sabendo que em alguns casos as Administração Pública, na esfera Administrativa poderá ter poder de policia, ou mesmo investigativa, pelas alegações da Entidade, tal atividade não cabe, pois, os dois produtores rurais que hora são questionados, não estão no Projeto de Venda na referida Chamada Pública, como já fora amplamente e pedagogicamente explicado aqui.



Rua do Rio, com Passagem Souza nº 1603, Bairro Novo Horizonte, CEP 67 208 145, Marabá-PA. WhatsApp e Ligações 51 35255871, E-mail drorleans@hotmail.com



Também não cabe a CPL interpor recursos em nome da entidade para instâncias superiores, ou mesmo promover em nome das entidades denunciadas, portanto os pedidos das entidades, no máximo, merecem serem lidos e se possível, constarem em livros de Direito Administrativo, a fim de demonstrar para todos aqueles que assim o leem como é o que não é fazer em um Recurso Administrativo.



DA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) no Brasil estabelece as normas gerais para os processos licitatórios, que são os procedimentos utilizados pela administração pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. No caso de atrapalho intencional ou irregularidades que comprometam o regular andamento do processo licitatório, existem sanções previstas na legislação.

Uma das sanções previstas é a aplicação de multas. A Lei de Licitações prevê que a administração pública pode aplicar multas aos licitantes que pratiquem atos que violem as regras do procedimento licitatório.

Além da aplicação de multas, a desclassificação também é uma medida possível quando ocorre atrapalho ou irregularidade no processo licitatório. A desclassificação pode ocorrer quando o licitante descumpre algum requisito estabelecido no edital, ou realiza práticas que comprometam a lisura do procedimento licitatório.

Assim, ao atrapalhar o processo licitatório com objetos que não se encontram no rol de análises dentro do processo, merece prosperar além da desclassificação sumaria das requerentes a estipulação de multa no valor de 10% do Edital.





DA SUSPEITA DE CARTELIZAÇÃO

E por falar em Ministério Público, as entidades juntas, impetraram recurso similar, quase que um ctrl-c. ctrl-v.

A suspeita de cartelização em licitações é uma questão séria e ilegal. Cartelização ocorre quando empresas concorrentes se unem para fixar preços, restringir a concorrência ou dividir mercados, o que é prejudicial para a economia e para o processo licitatório.

No Brasil, o crime de cartelização é tipificado pela Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Essa lei é conhecida como Lei de Defesa da Concorrência.

De acordo com a legislação brasileira, a prática de cartel consiste em:

Celebrar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre concorrentes, de forma expressa ou tácita, com o objetivo de:

- a) Fixar, de maneira direta ou indireta, os preços de bens ou serviços;
- b) Limitar ou controlar a produção ou distribuição de bens ou serviços;
- c) Dividir os mercados de atuação, mediante a repartição de clientes, fornecedores, regiões geográficas ou qualquer outro critério de mercado.

Impedir ou dificultar a concorrência em uma licitação pública.

A Lei de Defesa da Concorrência prevê penas severas para o crime de cartelização. As sanções podem incluir:

Multa administrativa: As empresas envolvidas no cartel podem ser multadas em até 20% de seu faturamento bruto no último exercício anterior à instauração do processo administrativo.





Responsabilização pessoal: Além das sanções aplicadas às empresas, os dirigentes, administradores e funcionários envolvidos no cartel também podem ser responsabilizados e receber multas individuais.

Outras medidas: Além das multas, outras medidas podem ser aplicadas, como a publicação da decisão condenatória, a proibição de contratar com o poder público e a determinação para que a empresa lesada seja indenizada.

É importante destacar que a investigação e o processo de combate ao cartel são conduzidos pelas autoridades competentes como o Ministério Público, portanto, a APAESPA, em hipótese alguma está pedindo para que a CPL julgue ou investigue as Requerentes em pratica de Cartelização, até porque não é competência legal da CPL tal feito, porem como este recurso visa responder aos questionamentos das requerentes, nos dirigimos exclusivamente a ambas para, se formos falar de Ministério Público, iremos falar de e com Ministério Público.

DOS PEDIDOS

Desta feita, após amplamente exposto, provado e argumentado e de forma muito respeitosa, a APAESPA solicita a CPL/PMC, na pessoa do seu Representante legal na referida Chamada Pública a:

1. O não conhecimento dos recursos apresentados pelas: Cooperativa Agropecuária do Salgado Paraense/ CASP, Cooperativa Agroindustrial Frutos da Amazônia e Cooperativa Amazônia Agroindustrial Polo da Castanhal, aqui contraditos.
2. Manutenção dos termos do Resultado da Chamada Pública, nos termos da Ata do dia 15/06/2023.
3. A desclassificação das: Cooperativa Agropecuária do Salgado Paraense/ CASP, Cooperativa Agroindustrial Frutos da Amazônia e



Cooperativa Amazônia Agroindustrial Polo da Castanhal por at
atentatório ao Processo Licitatório "Chamada Pública 003/2023."

4. Estabelecer as: Cooperativa Agropecuária do Salgado Paraense,
CASP, Cooperativa Agroindustrial Frutos da Amazônia e Cooperativa
Amazônia Agroindustrial Polo da Castanhal multa no valor de 10% do
Edital as referidas entidades.



É o que pede;

Castanhal-PA em 29/06/2023

Jonnyer Orleans dos Santos
OAB-PA nº 34647

Em Anexo:

1. Cópia da ATA do dia 15/06/2023 da Chamada Pública nº 003/2023/PMC.
2. Cópia da Resolução 84/2020 do Ministério da Cidadania.
3. Cópia do Projeto de Venda da APAESPA
4. Cópia da DAP Jurídica da APAESPA
5. Procuração

Castanhal-PA em 29/06/2023

Jonnyer Orleans dos Santos
Representante Legal da APAESPA na Chamada Pública nº 003/2023 –
Dr. Jonnyer Orleans dos Santos
OAB-PA nº 34647





Chave do extrato: 8951366

Emitido em: 28/06/2023 às 20:49:56

DAP: SDW0767841600012710221137

Versão DAP: 3.2

Emissão: 27/10/2022

Validade(*): 27/10/2024

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 07.678.416/0001-02

Razão Social: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA

Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF

Município/UF: Castanhal/PA

Data Constituição: 05/06/2005

Representante Legal: ALIRIO JOSÉ DUARTE

CPF: 287.252.632-34

Informações da DAP

Emissor: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

CNPJ: 05.402.797/0001-77

Agente Emissor: MARIA CRISTINA DAS NEVES SILVA

CPF: 248.288.822-00

Local de Emissão: Castanhal/PA

Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado/a pelo PNRA	24	75.00
Quilombola	5	15.62
Demais agricultores familiares	1	3.12

Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Canaã dos Carajás/PA	1
Castanhal/PA	8
Conceição do Araguaia/PA	2
Curionópolis/PA	1
Dom Eliseu/PA	1
Eldorado do Carajás/PA	1
Ipixuna do Pará/PA	3
Marabá/PA	3
Paragominas/PA	3
Parauapebas/PA	2
Santa Izabel do Pará/PA	5

Resultado Composição Societária

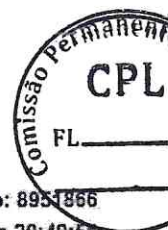
Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	30	93,75
Associados sem DAP	2	6,25
Total dos Associados	32	100%

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br/>)



Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar



Lista de Associados com DAP

Chave do extrato: 8954866
Emitido em: 28/06/2023 às 20:49:56

DAP: SDW0767841600012710221137	Versão DAP: 3.2	Emissão: 27/10/2022	Validade(*): 27/10/2024
CNPJ: 07.678.416/0001-02	Razão Social: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA		

Categoria: Assentado/a pelo PNRA

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
296.522.002-04	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES	SDW0296522002042511210554	Curionópolis	PA	25/11/2024	V
248.031.972-53	MARIA ELVIRA DE SOUSA	SDW0248031972532012210440	Parauapebas	PA	20/12/2024	V
811.667.292-49	RAIMUNDA NONATA ARAUJO MEDEIROS	SDW0811667292492411211009	Parauapebas	PA	24/11/2024	B
249.762.703-78	SEBASTIAO FELIZARDO DE SOUZA	SDW0249762703782110211009	Marabá	PA	21/10/2024	V
02.839.742-49	MARIA ELZALENE ALVES RIBEIRO	SDW0702839742490112210459	Paragominas	PA	01/12/2024	V
459.531.552-04	HAROLDO MARQUES DIAS	SDW0459531552042411210425	Castanhal	PA	24/11/2024	B
227.161.812-68	ANTONIO MEDEIROS VIANA	SDW0227161812682610220136	Castanhal	PA	26/10/2024	B
106.924.308-65	MARINES DOS SANTOS COSTA	SDW0106924308651905211232	Castanhal	PA	19/05/2024	A
639.796.832-49	FABIO OLIVEIRA COSTA	SDW0639796832492610220151	Castanhal	PA	26/10/2024	B
318.354.222-68	HELIO VIEIRA DE SOUSA	SDW0318354222682510220530	Castanhal	PA	25/10/2024	B
333.257.152-49	PEDRO CELESTINO DE SOUZA PEREIRA	SDW0333257152492610220146	Castanhal	PA	26/10/2024	B
597.382.272-91	JOAO LUCAS SOBRINHO	SDW0597382272911011210255	Canaã dos Carajás	PA	10/11/2024	V
318.928.413-04	JOSE ALVES COELHO	SDW0318928413042202210927	Dom Eliseu	PA	22/02/2024	V
001.696.032-70	MARIA LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	SDW0001696032702610220201	Castanhal	PA	26/10/2024	B
896.472.461-53	SEBASTIAO BEZERRA DE ALMEIDA	SDW0896472461530104211232	Conceição do Araguaia	PA	01/04/2024	V
583.195.652-00	IVALDO LEITE VIEIRA	SDW0583195652002412210932	Ipixuna do Pará	PA	24/12/2024	V
426.133.371-68	IZAQUIEL ALVES DA ROCHA	SDW0426133371682607210416	Conceição do Araguaia	PA	26/07/2024	V
402.041.202-25	AGENOR VIEIRA DA SILVA	SDW0402041202250303211053	Ipixuna do Pará	PA	03/03/2024	V
170.566.162-91	MANOEL VIEIRA DOS REIS	SDW0170566162911811210104	Paragominas	PA	18/11/2024	V
933.516.582-49	MARLI EVANGELISTA DOS SANTOS	SDW0933516582490112210528	Paragominas	PA	01/12/2024	A
266.374.132-91	ANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO	SDW0266374132911510210916	Ipixuna do Pará	PA	15/10/2024	V
730.714.202-34	MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA BORGES	SDW0730714202342501220911	Marabá	PA	25/01/2025	V
393.090.452-72	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	SDW0393090452721407211214	Marabá	PA	14/07/2024	A

Total Categoria: 23

Categoria: Quilombola

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
009.328.402-05	SAMARA BIANCA DOS SANTOS COSTA	SDW0009328402050806220855	Santa Izabel do Pará	PA	08/06/2024	B
027.144.302-28	JOSIELI SMITH DE OLIVEIRA	SDW0027144302280308210308	Santa Izabel do Pará	PA	03/08/2024	B
031.191.862-01	MAKSUELEM BORGES DE SOUSA	SDW0031191862012309211105	Santa Izabel do Pará	PA	23/09/2024	B
014.549.962-69	DENILSON BORGES DE SOUSA	SDW0014549962692007210808	Santa Izabel do Pará	PA	20/07/2024	B
331.605.032-91	JACIEL FERREIRA DE SOUSA	SDW0331605032912001220402	Santa Izabel do Pará	PA	20/01/2025	V

Total Categoria: 5

• Categoria: Demais agricultores familiares

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
426.466.852-20	OSCARINA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	SDW0426466852201006221231	Castanhal	PA	10/06/2024	FL B

Total Categoria: 1

Categoria: Assentado/a pelo PNRA

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
238.394.063-15	CICERO ALVES DA SILVA	PA042023.01.000271837CAF	Eldorado do Carajás	PA	12/04/2025	Enquadramento V

Total Categoria: 1

Total sócios: 30

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br/>)





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 261/2023 - LICITAÇÃO

Chamada Pública nº 003/2023

Matéria: Resposta à Recursos Administrativos.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSOS ADMINISTRATIVOS, tempestivamente interpostos no procedimento da Chamada Pública em epígrafe, que tem por objeto o *fornecimento de gêneros alimentícios oriundos do programa nacional de alimentação escolar/PNAE, para o período letivo de 2023 do município de Castanhal/Pa.*

As recorrentes Cooperativa Agropecuária do Salgado Paraense – **CASP**, Cooperativa Amazônia Agroindustrial – **AMAZONCOOP** e Cooperativa Agroindustrial da Amazônia – **COAFRA** questionam a validade das DAP'S apresentadas pela Recorrida Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará - **APAESPA**, sob as seguintes alegações: problemáticas na quantidade de DAP's validas apresentadas pela Associação e a veracidade delas, tendo em vista que dois agricultores que tiveram seus nomes usados pela Recorrida assinaram Declarações informando que não conhecem a APAESPA e não autorizaram o uso de seus dados e inclusões de suas DAP'S físicas na DAP jurídica da Recorrida.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará - APAESPA apresentou suas razões alegando que atende integralmente aos requisitos do Edital. E, portanto, requer a manutenção da decisão que a classificou na Chamada Publica nº 003/2023.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal. Passa-se à análise das alegações das recorrentes.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOS MOTIVOS DA CLASSIFICAÇÃO DA APAESPA

Os recorrentes acima identificados questionaram a classificação da APAESPA com base na suspeita de irregularidade nas DAP'S apresentadas pela mesma, destaco desde logo que as alegações não foram suficientes para a desclassificação da Associação, mantendo-se a decisão da CPL.

Vejamos.

Da ausência de competência da CPL e PMC para julgar alegação de supostas incongruências das DAP'S apresentadas

As recorrentes trazem aos autos alegações referentes à veracidade das DAP'S apresentadas pela Recorridas ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA, porém ressalte-se que tais argumentações devem ser levadas ao conhecimento da EMATER para que o órgão competente realize o procedimento necessário e pertinente para conferir e decidir pela validade ou não das DAP'S apresentadas e ainda, se for o caso, aplicar a penalidade pertinente.

Destaco desde logo que o procedimento realizado pela EMATER não afetará o prosseguimento e conclusão do certame licitatório ora tratado, de maneira que, caberá, em fase posterior, se comprovada a adulteração das DAP'S, que sejam adotadas as medidas necessárias e pertinentes ao caso.

Isto posto, sugiro que os licitantes busquem os meios corretos para apresentação dos fatos e argumentos alegados para que, em caso de pertinência das razões apresentadas, seja a Associação penalizada nos termos da Lei.

Diante da análise jurídica acima exposta, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da CPL.

Assim, entendo pela improcedência dos recursos interpostos, devendo a APAESPA permanecer habilitada no certame.

Castanhal (PA), 05 de julho de 2023

ISABELA CARVALHO PATROCINIO
COSTA:03371676218
Assinado de forma digital por
ISABELA CARVALHO PATROCINIO
COSTA:03371676218
Data: 2023.07.05 13:52:38
-03'00'

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Ofício 151/2023-SUPRI

Castanhal/PA, 06 de julho de 2023.

Ao Sr. CARLOS MARCELO COSTA PINTO

Coordenador do Escritório Local

EMATER - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural Castanhal/PA.

Prezado,

Com os cumprimentos de estilo, informo que a Prefeitura Municipal de Castanhal realizou Chamada Pública nº 003/2023, cujo objeto consiste no fornecimento de gêneros alimentícios oriundos do programa nacional de alimentação escolar/PNAE, para período letivo de 2023 deste município.

Durante o certame, já nas razões recursais, foram levantadas pelos licitantes questões compositoras atinentes as DAP's apresentadas pela Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará – APAESPA, conforme documentos anexos (razões e contrarrazões). Motivo pelo qual o parecer da Assessoria Jurídica recomendou que as argumentações fossem levadas ao conhecimento de Vossa Senhoria, a autoridade competente, o que agora o fazemos.

Solicito resposta para o e-mail: licitacao.supri@castanhal.pa.gov.br ou pelo endereço Av. Barão do Rio Branco, nº 2232, Centro, Cep 68.743050, Castanhal/PA.

No mais, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO RODRIGUES
TITAN:00114057249

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO RODRIGUES
TITAN:00114057249
Dados: 2023.07.06 08:22:25 -03'00'

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito Municipal de Castanhal/PA



Chamada Pública nº 03/2023

1 mensagem

EMATER REGIONAL CASTANHAL <emater.regcast@gmail.com>

6 de julho de 2023 às 15:30

Para: "licitacao.supri@castanhal.pa.gov.br" <licitacao.supri@castanhal.pa.gov.br>

A Vossa Excelência

Sr. Prefeito de Castanhal

Paulo Sérgio Rodrigues Titan

Com referência ao Ofício 151/2023 - SUPRI, que encaminhou a documentação referente ao Processo Licitatório de Chamada Pública 003/2023 PNAE.

Informamos que a Instituição EMATER - Castanhal foi responsável pela emissão da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica da Associação de Pequenos Agricultores do Estado do Pará - APAESPA.

Para tanto solicitou a documentação necessária, a saber:

Documentos necessários

- CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. - Apresentar cópia simples acompanhada do documento original.
- Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social. ...
- Carteira de Identidade. ...
- CPF - Cadastro de Pessoa Física. ...
- Declaração de veracidade das informações prestadas. ...
- Ata de Eleição da atual Diretoria.

Assim, após a apresentação da documentação exigida e a efetivação da constatação da veracidade das DAP Físicas via Sistema DAPWEB foi emitida DAP jurídica que ora foi apresentada a este processo licitatório.

Atenciosamente

Ricardo Freire

Supervisor Regional de Castanhal